SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000432-48.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: **REGINALDO RODRIGUES**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

REGINALDO RODRIGUES foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03 porque, nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia, teria a posse, em sua residência, de arma de fogo de uso permitido, sem autorização.

A denúncia foi recebida em 16/04/13 (fls. 34), o acusado foi citado e apresentou resposta (fls. 61/64), não sendo absolvido sumariamente e inaugurandose a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se, nesta data, duas testemunhas.

O acusado havia sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, mas o benefício foi revogado no curso do procedimento penal. Em interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a Defesa pela absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial (fls. 10/11) que confirmou a potencialidade lesiva da arma de fogo.

A autoria está comprovada pela prova oral.

A propósito, o acusado, em interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Independentemente disso, a sua culpa foi comprovada.

O PM Aurélio Thomaz da Silva confirmou que, na ocasião dos fatos, a PM foi acionada para atender desentendimento familiar na residência e, dirigindo-se ao local, a genitora do acusado informou que havia se desentendido com este e localizado a arma de fogo nos pertences do acusado. A própria mãe do acusado entregou a arma. O acusado, na ocasião, nada declarou a propósito.

A mãe do acusado, Elisabeth Aparecida Pisani, declarou que naquele dia havia visto o acusado mostrando e empunhando a arma em uma discussão com o irmão. Houve desentendimentos, nesse dia, que motivaram a testemunha a telefonar a PM, inclusive porque o acusado machucou-se. Antes de a PM chegar, a própria testemunha apoderou-se da arma, que havia sido deixada pelo acusado na garagem, guardou e entregou à PM quando esta chegou. A testemunha

tem convivência normal com o acusado atualmente. Não há mais brigas.

Quanto às teses de defesa, não devem ser admitidas. Não há prova de que o bairro é violento. Não há prova de que o acusado não tinha alternativa para defender-se, se não possuir a arma de fogo irregularmente. Ademais, veja-se que no caso em tela o acusado, como declarado por sua mãe, chegou a ostentar e apontar a arma de fogo ao próprio irmão em desavença familiar, evidenciando que o propósito da arma não era o de defender-se de ataques da criminalidade. Não se fala em inexigibilidade da conduta diversa. Muito menos em estado de necessidade. Também não se cogita de erro de proibição invencível, uma vez que certamente – no mínimo - tinha acesso à informação de que para possuir arma de fogo é necessária autorização governamental. Presente a potencial consciência da ilicitude.

Sob tal contexto, impõe-se a condenação.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias negativas.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): com as vênias ao MP, não se fala em reincidência no caso, pois segundo a certidão criminal de fls. 04 do apenso, ainda não transitou em julgado aquela sentença condenatória.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 01 ano de detenção

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III,

CP): aberto.

mínimo.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): cabível, por uma de prestação de serviços e uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): imposta no

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDEN o acusado REGINALDO RODRIGUES como incurso no art. da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) detenção de 01 ano em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Quanto ao que foi apreendido, já houve o encaminhamento ao Exército.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG.

Arbitro os honorários da Dra. Defensora nomeada no máximo; expeça-se certidão com o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ibate, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA